



2215

DJ

CONGRESSO LEGISLATIVO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VOTADAS EM 1903



VICTORIA

TYP.—“ESTADO DO ESPIRITO SANTO”

1904

328

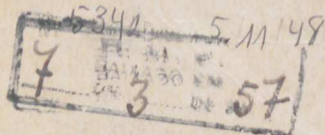
E+2

1903

ex 12



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1372	22-9-78



Lei n. 407, de 3 de Novembro de 1903

Levanta a pena de caducidade em que incorreu a concessão relativa á Estrada de Ferro de Itabapoana a S. José do Calçado

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a levantar a pena de caducidade em que incorreu a concessão relativa á Estrada de Ferro de Itabapoana a S. José do Calçado, e a fazer a innovação do respectivo contracto com a companhia—Viação Férrea de Itabapoana, sob as seguintes bases :

a) extinção de garantia de juros concedida pela Lei n. 60 de 28 de Novembro de 1893 :

b) remissão da dívida contrahida pela Companhia para com o Estado em virtude da Lei n. 124 de 31 de Outubro de 1895.

Art. 2º. Revogam-se as disposições das Leis ns. 60 e 124, acima citadas, e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Novembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Novembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

Lei n. 408, de 3 de Novembro de 1903

Approva creditos supplementares na importancia de rs. 15:934\$846.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelas Resoluções Presidenciaes sob ns. 10, 14 e 17 do corrente anno, para occorrer as despesas consignadas no Titulo 5º § 2º—Titulo 4º § 7º e Titulo 7º § 2º da Lei do Orçamento do exercicio vigente, na importancia de rs. 15:934\$846.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Novembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Novembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

Lei n. 409, de 10 de Novembro de 1903

Supprime o imposto sobre o subsidio dos Deputados.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica supprimido, a contar de 1904, o imposto sobre subsidio dos Deputados, de que trata a Tabella n. 4, annexa à Lei n. 364, de 20 de Novembro de 1900; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram o façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Novembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Novembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

Lei n. 410, de 11 de Novembro de 1903

Marca para 31 de Dezembro do ultimo anno da Legislatura a eleição para Deputados Estadoaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução, a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A eleição para deputados ao Congresso Legislativo do Estado, realisar-se-á sempre no dia 31 de Dezembro do ultimo anno da Legislatura.

§ 1º O Governo Municipal da Capital reunir-se-á, 35 dias depois da eleição, em commissão apuradora na sala das suas sessões, ás 10 horas da manhã, afim de proceder a apuração geral da eleição, observando o disposto nos §§ 1º á 12 do art. 48, da Lei n. 256 de 18 de Novembro de 1897.

Art. 2º. No dia 2 de Fevereiro do anno em que terminar o periodo presidencial, se procederá em todo o Estado a eleição para Presidente e Vice-Presidentes do Estado.

§ 1º Vinte dias apóz a eleição reunir-se-ão os Governos Municipaes de cada um dos municipios do Estado, ás 10 horas da manhã, na sala das suas sessões, para fazer a apuração geral dos votos da eleição procedida nas diversas sessões do respectivo municipio para Presidente e Vice-Presidentes do Estado.

§ 2º. A apuração final da eleição será feita 40 dias depois desta, pelo Congresso Legislativo convocado extraordinariamente para este fim pelo Presidente do Estado ou pelo do Congresso se aquelle não o fizer até 20 dias antes do em que deve reunir-se o Congresso para o alludido fim, sendo observado n'esta reunião o estabelecido nos §§ 1º á 7 do art. 52 da mesma Lei.

Art. 3º. Sempre que coincidir a terminação do mandato dos deputados aos Congresso Legislativo com a do Presidente e Vice-Presidentes do Estado, os novos deputados eleitos reunir-se-ão em sessão preparatoria no dia 7 de Março, para verificarem seus po-

deres, afim de que, reconhecidos, possam apurar a eleição de Presidente e Vice-Presidentes do Estado.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de Novembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de Novembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

Lei n. 411, de 23 de Novembro de 1903

Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1904.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. No exercicio de 1904, a Força Publica do Estado consistirá de 9 officiaes e 142 praças além de uma banda de musica composta de um mestre e 18 musicos.

Art. 2º Os vencimentos do pessoal serão marcados na tabella annexa.

Art. 3º. Ao official nomeado será feito o adiantamento de 2 mezes de soldo que indemnizará por descontos mensaes nunca menos da 5ª parte, tanto quanto possivel dentro do mesmo exercicio do adiantamento.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral,

Tabella a que se refere o art. 2º da Lei n. 411

GRADUAÇÕES	ETAPA DIARIA	SOLDO MENSAL	GRATIFICAÇÕES	ANNUALMENTE
1 Major.	4\$000	100\$000	112\$000	4:008\$000
2 Capitaes.	3\$000	90\$000	100\$000	6:756\$000
1 Tenentes.	3\$000	50\$000	60\$000	4:836\$000
4 Alferes.	3\$000	40\$000	50\$000	8:702\$000
1 Medico.	1\$400	30\$000	35\$000	3:000\$000
1 Mestre de musica.	1\$000	20\$000	14\$000	1:291\$000
18 Musicos.	1\$400	30\$000	24\$000	16:562\$200
2 1ºs Sargentos.	1\$400	27\$000	21\$000	2:320\$800
2 2ºs Sargentos.	1\$400	23\$000	18\$000	2:176\$000
2 Furrieis.	1\$400	21\$000	15\$000	2:008\$800
8 Cabos.	1\$400	18\$000	12\$000	7:555\$200
126 Soldados.	1\$400	18\$000	13\$000	109:922\$400
2 Corretieiros.	1\$400	18\$000	13\$000	1:816\$800
Fardamento e equipamento.				22:206\$891
Total.				193:169\$291

Lei n. 412, de 23 de Novembro de 1903

Isempta do pagamento de sello os titulos de nomeações dos Supplentes de Juizes de Direito

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam isemptos do pagamento de sellos os titulos de nomeações dos Supplentes de Juizes de Direito.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

Lei n. 413, de 1.º de Dezembro de 1903

Orça a Receita Geral do Estado para o anno de 1904.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º. A receita geral do Estado para o anno de 1904, é orçada em 2.860:000\$000, constantes das verbas abaixo mencionadas, classificadas de accordo com as leis em vigor nos titulos adiante declarados.

TITULO I

IMPOSTOS

§ 1. Imposto de exportação	2.100:000\$000
§ 2. « « transmissão de propriedade	150:000\$000
§ 3. Imposto de sello	70:000\$000
§ 4. « « vencimentos	24:000\$000
§ 5. « « litígios forenses	15:000\$000

TITULO II

RENTA DOS BENS DO ESTADO

§ 1. Alugueis dos proprios estadores	1:000\$000
§ 2. Venda e legitimação de terras	100:000\$000
§ 3. Renda da E. F. Sul do Espirito Santo	200:000\$000

TITULO III

EMOLUMENTOS

§ 1. Emolumentos das repartições	10:000\$000
§ 2. Custas judiciaes	20:000\$000

TITULO IV

MULTAS

§ 1. Descontos de vencimentos	\$
---	----

DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

13

§ 2. Penas pecuniarias por força de lei	\$
§ 3. Penas pecuniarias por força de contractos	\$

TITULO V

RENTA ANNEXA

§ 1. Divida activa	100:000\$000
§ 2. Restituições, indemnisações e alcances	60:000\$000
§ 3. Renda eventual	10:000\$000
§ 4. Quota a que são obrigados diversos Governos Municipaes	\$
§ 5. Saldo do exercicio anterior	\$
	2.860:000\$000

RECEITA ESPECIAL

Receita destinada ao resgate da divida flutuante

do exercicios findos \$

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 1.º de Dezembro de 1903.

José de Mello Carvalho Moniz Freire.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 1.º de Dezembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.



Lei n. 414, de 1.º de Dezembro de 1903

Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1904.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A despesa geral do Estado para o anno de 1904 é fixada em rs. 2.848:764\$849, distribuida pelos seguintes titulos numerados e ordenados de accordo com o art. 43 da Lei n. 1, de 4 de Junho de 1892 e art. 99 da Constituição do Estado.

TITULO I

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

O Presidente do Estado fica autorisado a despender por conta d'este titulo a quantia de rs. 53:800\$000, assim distribuida :

1. Subsídio a 25 deputados.	30:000\$000
2. Ajuda de custo aos mesmos.	3:000\$000
3. Pessoal da Secretaria do Congresso.	5:800\$000
4. Expediente	3:000\$000
5. Trabalhos stenographicos.	3:000\$000
6. Publicação dos debates.	9:000\$000
	<u>53:800\$000</u>

TITULO II

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Fica igualmente o Presidente do Estado autorisado a despender por conta do titulo acima a quantia de rs. 750:920\$000, distribuida assim :

1. Subsídio ao Presidente do Estado.	20:000\$000
2. Oficial de Gabinete.	4:000\$000
3. Secretaria Geral a saber :	
a) Com o pessoal.	49:400\$000

b) Expediente	4:000\$000
c) Publicação e impressão dos actos officiaes.	47:000\$000
§ 4. Thesouro e Estações Fiscaes, a saber :	
a) Com o pessoal do Thesouro.	52:940\$000
b) Com o pessoal da Recebedoria da Capital.	25:400\$000
c) Porcentagens ao pessoal das Estações Fiscaes	100:000\$000
d) Com o pessoal dos escaleres da Recebedoria	7:300\$000
e) Porcentagens ao pessoal da Recebedoria	16:000\$000
f) Expediente do Thesouro, inclusive livros para Estações Fiscaes.	10:000\$000
g) Expediente da Recebedoria, inclusive custeio dos escaleres.	2:000\$000
§ 5. Instrução Publica :	
a) Com o pessoal da Directoria.	14:100\$000
b) Idem, das Escolas Normaes	33:780\$000
c) Com o professorado primario.	150:060\$000
d) Expediente da Directoria.	1:000\$000
e) Expediente das Escolas Normaes.	600\$000
f) Auxilio aos professores primarios, moveis e livros para as escolas.	20:000\$000
§ 6. Directoria de Terras e Colonisação :	
a) Com o pessoal da Directoria.	49:500\$000
b) Com o pessoal da Hospedaria.	3:240\$000
c) Expediente	1:000\$000
§ 7. Hygiene Publica :	
a) Com o pessoal da Inspectoria.	8:400\$000
b) Expediente.	500\$000
c) Ajuda de custo.	1:000\$000
d) Serviço de hygiene e do hospital de isolamento.	4:000\$000
§ 8. Directoria de Obras e Empreheimentos Ceraes :	
a) Com o pessoal.	14:200\$000
b) Expediente	1:000\$000

§ 9. Bibliotheca Publica e expediente.	500\$000
§ 10. Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo, (trafego, locomoção, officinas e via-perma- nente):	
a) Com o pessoal.	150:000\$000
b) Material.	50:000\$000
	<u>750:920\$000</u>

TITULO III

POLICIA

Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar por este titulo a quantia de rs. 298:949\$291, distribuida do modo seguinte:

§ 1. Vencimentos ao Chefe de Policia.	7:000\$000
§ 2. Secretaria de Policia:	
a) Com o pessoal.	24:300\$000
b) Com aluguel de casa e expediente.	6:000\$000
§ 3. Carcereiros	12:480\$000
§ 4. Condução e alimentação de presos pobres, verba secreta, aluguel e iluminação de quar- teis e cadeias, diligencias e mais serviços sujeitos á autoridade do Chefe de Policia. . .	55:000\$000
§ 5. Corpo de Policia:	
a) Pessoal	170:962\$400
b) Expediente	1:000\$000
c) Fardamento e equipamento	22:206\$891
	<u>298:949\$291</u>

TITULO IV

MAGISTRATURA

Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a despendar por conta d'este titulo a quantia de rs. 170:220\$000, á saber:

§ 1. Vencimentos dos Ministros da Corte, inclu- sive gratificação ao Presidente e Procurador Geral.	41:900\$000
---	-------------

§ 2. Procurador Geral.	\$
§ 3. Secretaria da Corte:	
a) Com o pessoal.	16:320\$000
b) Expediente	2:000\$000
§ 4. Com os Juizes de Direito.	68:000\$000
§ 5. Idem em disponibilidade.	7:500\$000
§ 6. Com os Promotores de Justiça.	33:000\$000
§ 7. Ajuda de custo	1:500\$000
	<u>170:220\$000</u>

TITULO V

OBRAS E EMPREHENDIMENTOS GERAES

O Presidente do Estado é autorizado a despendar por conta do titulo acima a quantia de rs. 150:000\$000, distribuida do modo seguinte:

§ 1. Introducção, hospedagem, transporte de im- migrantes e o serviço especial creado pela Lei n. 26 de 4 de Novembro de 1892.	100:000\$000
§ 2. Viacão geral do Estado.	10:000\$000
§ 3. Melhoramentos e obras geraes.	10:000\$000
§ Construcção da E. F. Sul do Espirito Santo.	\$
§ 5. Iluminação publica da Capital.	30:000\$000
	<u>150:000\$000</u>

TITULO VI

CREDITO PUBLICO

O Presidente do Estado é igualmente autorizado a despendar por este titulo a quantia de rs. 1:250:000\$000, assim distribuida:

§ 1. Juros da divida fundada.	100:000\$000
§ 2. Restituição de dinheiros de orphaes e pa- gamentos de juros	10:000\$000
§ 3. Exercícios findos e divida fluctuante.	50:000\$000
§ 4. Serviço do emprestimo externo de 2 700 000	750:000\$000

§ 5. Idem, de juros ao Banco da Republica. . .	90:000\$000
§ 6. Idem, do empréstimo em virtude do con- tracto de 12 de Dezembro de 1899 com o Banco de <i>Paris et Pays Bas</i>	250:000\$000 1.250:000\$000

TITULO VII

SUBVENÇÕES E GARANTIAS

O Presidente do Estado é autorizado a despendar por este titulo a quantia de rs. 97:500\$000, distribuida do seguinte modo:

§ 1. Subvenções, á saber:

a) A' Santa Casa de Misericordia.	12:000\$000
b) A' Casa de Caridade do Cachoeiro de Itape- mirim.	3:000\$000
c) A' Navegação do Rio Doce.	15:000\$000
d) Idem, estrangeira	\$
e) Idem, do rio Itapemirim.	5:000\$000

§ 2. Garantias:

Juros de 5 % á Companhia The Espirito Santo and Caravellas Railway, relativos ao anno de 1903	62:500\$000 97:500\$000
---	----------------------------

TITULO VIII

DESPESAS DIVERSAS

Fica tambem o Presidente do Estado autorizado a despen-
der por conta deste titulo a quantia de rs. 77:375\$528 á saber

§ 1. Com o pessoal inactivo.	56:975\$528
§ 2. Pensões	10:400\$000
§ 3. Eventuaes	10:000\$000 77:375\$528

Art. 2. O Presidente do Estado continúa autorizado na vi-
gencia d'esta Lei a fazer quaesquer operações de credito para
adiantar o pagamento da divida fluctuante e de exercicios fin-
dos, reforçando a dotação da receita especial para esse fim
creada.

Art. 3. Logo que estiver em execução o disposto no art.
2º. n. 14 letra K da Lei Federal n. 953 de 29 de Dezembro de
1902—fica o Presidente do Estado autorizado a suspender as
subvenções á Santa Casa de Misericordia da Capital e á Casa
de Caridade do Cachoeiro de Itapemirim, constantes do Ti-
tulo VII.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e
façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e
correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de
Dezembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Governo do
Estado do Espirito-Santo, em 1º de Dezembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

Lei n. 415, de 1.º de Dezembro de 1903

Dá poderes constituintes ao futuro Congresso do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. O futuro Congresso do Estado, além das attribuições ordinarias, será investido de poderes constituintes para reformar a Constituição de 2 de Maio de 1892, introduzindo-lhe as modificações abaixo indicadas :

1. A redacção do art. 1.º da Constituição será modificada para a seguinte :

« O Estado do Espirito Santo, como membro confederado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, prestará obediencia a todas as Leis da Republica, concorrerá para o fortalecimento d'esta e gozará das vantagens como contribuirá para os onus do engrandecimento, da defeza, da honra, do credito e do bem geral da Nação » ;

2. Será alterado o art. 26 (Parte 2ª Título 2º) affim de elevar-se a dez contos de réis a renda Municipal necessaria para a criação do novo Municipio, e substituidas as palavras— acarretando-lhe insufficiencia de renda—» por essas outras— reduzindo-lhe a renda a somma menor de dez contos de réis ;

3. Ao mesmo Título será acrescentado artigo dispondo que será suprimido o Municipio que decahir das condições exigidas para a sua constituição, sendo seu territorio annexado ao do Municipio ou Municipios que lhe ficarem mais visinhos ;

4. Ao mesmo Título ainda se acrescentará art. dispondo que o Presidente do Estado, depois de processado o requerimento da povoação que pretenda sua elevação á sede do novo Municipio, envial-o-á com sua informação ao Congresso para resolver a respeito, quando houver de proceder á revisão da divisão Municipal,

que terá logar de tres em tres annos, na primeira sessão da legislatura ;

5. Será acrescentado artigo dispondo que ao Congresso compete tomar conhecimento dos casos de responsabilidade dos Governos Municipaes e determinar a sua accusação perante a autoridade judiciaria nos termos do art. 17, e mais que perante o Congresso poderá qualquer cidadão, autoridade ou alguns de seus membros levantar essa responsabilidade para o fim de ser ordenado o exame da administração do Municipio respectivo, ao qual procederá o proprio Congresso, depois que houver resolvido de liberar a respeito ;

6. Será acrescentado outro artigo dispondo que os Governos Municipaes deverão dar a maior publicidade as suas Leis e deliberações, remettendo ao Congresso os jornaes em que essa publicação tiver logar ;

7. Será acrescentado art. dispondo que os orçamentos dos Municipios serão annualmente enviados por estes ao Congresso para serem mandados publicar pela respectiva Mesa, depois de verificado acharem-se elles organizados de accordo com a Constituição e Leis.

No caso contrario será reenviado ao Municipio respectivo aquelle que deve ser modificado, com a declaração das impugnações feitas. Faltando á remessa em tempo, será mantido o orçamento anterior ;

8. A *alinea* 13 do art. 43 da Constituição será assim redigida :—decidir os conflictos e duvidas sobre limites suscitados pelos municipios podendo alteral-os quando convier ao bem do Estado ;

9. Será alterado o art. 45 da Constituição de modo que fiquem claramente estabelecidas as immunidades dos deputados ao Congresso do Estado.

10. Será acrescentado art. dispondo sobre o prazo dentro do qual o Presidente do Estado deverá dar execução as Leis do Congresso.

11. Será modificado o art. 79 da Constituição de maneira a perceberem os juizes uma quota dos emolumentos.

12. Será alterado o art. 84 da Constituição de modo a ter logar a reforma de que trata o art. 6 desta Lei.

13. Será suprimido o art. 94;

14. Os artigos dos Títulos 2º e 3º da Parte 3ª da Constituição serão alterados para o fim de ser effectuada uma nova discriminação de rendas estaduais e municipais.

Art. 2. Logo que fór votada a reforma da Constituição, o Congresso procederá a revisão da divisão municipal do Estado, para supprimir os municípios que não preencherem as condições constitucionaes, annexando os seus territorios aos dos que lhes ficarem mais proximos.

Art. 3. O Congresso procederá a revisão das Leis de organização administrativa, judiciaria e policial do Estado, bem como da de organização municipal para supprir as lacunas que a experiencia tem demonstrado em sua pratica, e tambem confeccionará as Leis de responsabilidade dos Governos Municipaes.

Art. 4. As referidas Leis bem como as de responsabilidade serão consideradas como complementares do systema constitucional, não podendo ser reformadas sinão pela mesma forma porque o pode ser a Constituição, competindo, porém, ao Presidente do Estado, nos termos do art. 51 *alíneas* — (b e c), regulamentar qualquer de suas disposições, e resolver por Lei as duvidas que se suscitarem.

Art. 5. Na reforma da Lei da organização judiciaria fleará estabelecida a forma da escolha determinada pelo art. 73 da Constituição.

Art. 6. Na reforma da Lei da organização municipal será creado na Capital uma prefeitura municipal, cujo Prefeito será de nomeação do Presidente do Estado com aprovação do Congresso.

Art. 7. Na publicação que se fará da Constituição, apóz a reforma, será dada numeração algarithmica ou alphabetica das diversas *alíneas* dos arts. constitucionaes que sem ella existem e são os arts. 37, 43, 49, 50, 62, 65, 70, 74 e 93.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Dezembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1º de Dezembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

Lei n. 416, de 1.º de Dezembro de 1903

Substitue a tabella n. 1 annexa a Lei n. 353, de 31 de Outubro de 1900.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica substituída a tabella n. 1 annexa a Lei n. 353, de 31 de Outubro de 1900, pela que acompanha a presente Lei.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1.º de Dezembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1.º de Dezembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

TABELLA N. 1

Dos vencimentos dos serventuários da Instrução Publica

CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
Escola Normal :			
Director.	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor da primeira cadeira	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « segunda «	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « terceira «	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « quarta «	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
« « quinta «	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « sexta «	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « setima «	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Regente-Secretaria.	1:800\$000	800\$000	2:600\$000
Preparador do gabinete de physica e chimica	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-Continuo	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Professora do primario :			
Professor da quarta entrancia.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « terceira «	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
« « segunda «	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
« « primeira «	800\$000	400\$000	1:200\$000

Ao professor, cuja cadeira fôr professada em mais de um anno, mas que só tiver exercicio effectivo em um d'elles, por não ter havido matricula para os outros applicar se-á a regra do art. 125 do Dec. n. 2 Os professores publicos primarios receberão um auxilio mensal para o aluguel de casa e expediente das escolas, sendo 50\$000 para os da Capital; 30\$000 para os das cidades; 15\$000 para os das villas e 10\$000 para os das povoações.

Lei n. 417, de 2 de Dezembro de 1903

Concede uma licença de seis mezes ao
Porteiro da Directoria da Instrucção Pu-
blica, Manoel Maria Victoriense.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. E' concedida uma licença de seis mezes com ordenado, ao Porteiro da Directoria da Instrucção Publica, Manoel Maria Victoriense, a contar da data em que expirar aquella, que lhe foi concedida pela autoridade competente.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 2 de Dezembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

Lei n. 418, de 2 de Dezembro de 1903

Autorisa o Presidente do Estado a auxiliar com a importancia de 5:000\$000 a introdução da sericicultura n'este Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a auxiliar com a importancia de cinco contos de réis (5:000\$000), ao agricultor Vicente Aguiar Paiva, para o desenvolvimento da sericicultura n'este Estado.

Art. 2. Para occorrer a despesa do art. 1º o Presidente do Estado abrirá o respectivo credito.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 1º de Dezembro de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 1º de Dezembro de 1903.

Deocleciano Nunes d'Oliveira, Secretario Geral.

INDICE

PAGS.

LEI n. 407, de 3 de Novembro de 1903. Levanta a pena de caducidade em que incorreu a concessão relativa á Estrada de Ferro de Itabapoana a S. José do Calçado.	3
LEI n. 408, de 3 de Novembro de 1903. Approva creditos supplementares na importancia de rs. 15:934\$846.	4
LEI n. 409, de 10 de Novembro de 1903. Supprime o imposto sobre o subsidio dos Deputados.	5
LEI n. 410, de 11 de Novembro de 1903. Marca para 31 de Dezembro do ultimo anno da Legislatura a eleição para Deputados Estaduaes.	6
LEI n. 411, de 23 de Novembro de 1903. Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1904.	8
LEI n. 412, de 23 de Novembro de 1903. Isempnta do pagamento de sellos os titulos de nomeações dos supplentes de Juizes de Direito.	11
LEI n. 413, de 1º de Dezembro de 1903. Orça a Receita Geral do Estado para o anno de 1904.	12
LEI n. 414, de 1º de Dezembro de 1903. Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1904.	11
LEI n. 415, de 1º de Dezembro de 1903. Dá poderes constituintes ao futuro Congresso do Estado.	20
LEI n. 416, de 1º de Dezembro de 1903. Substitue a tabella n. 1 annexa a Lei n. 353, de 31 de Outubro de 1900.	24
LEI n. 417, de 2 de Dezembro de 1903. Concede uma licença de seis mezes ao Porteiro da Directoria da Instrução Publica, Manoel Maria Victoriense.	27
LEI n. 418, de 2 de Dezembro 1903. Autorisa o Presidente do Estado a auxiliar com a importancia de 5:000\$000 a introdução da sericicultura n'este Estado.	28